



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.933 - RJ (2014/0052609-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA E OUTRO(S)
PATRÍCIA FERREIRA SOARES
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO GNPP S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em prestação jurisdiccional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Os conteúdos normativos dos artigos 128 do CPC e 28, § 2º, da Lei Complementar nº 109, tidos como violados, não foram prequestionados pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide a Súmula nº 211/STJ.

4. A Corte de origem afastou as seguintes alegações: ilegitimidade da ora agravante, julgamento fora ou além dos limites da demanda e excesso de execução. Foi reconhecido, ainda, que havia pedido para a execução da totalidade do crédito, pedido esse não só realizado pela massa falida como também pelo Ministério Público. Inexistência de ofensa a comando legal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.933 - RJ (2014/0052609-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (e-STJ fls. 935/953) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 927/930).

Em suas razões, a agravante repisa as alegações postas no recurso especial e sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para responder pela condenação exarada na sentença que julgou a ação revocatória originária.

Defende que a desconsideração da personalidade jurídica havida não obedeceu ao que prevê o artigo 50 do Código Civil.

Afirma, ainda, que não se pode ignorar o procedimento administrativo legalmente transcorrido na SUSEP, que há excesso de execução e que as reservas técnicas da agravante são impenhoráveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.933 - RJ (2014/0052609-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'1. AGRADO DE INSTRUMENTO. 2. AGRAVANTE QUE REPISA OS MESMOS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS POR ESTE COLEGIADO. 3. AS QUESTÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DO EXCESSO NA EXECUÇÃO FORAM ALVO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTOS ANTERIORES OS QUAIS RESTARAM IMPROVIDOS. MATÉRIA PRECLUSA. A IMPENHORABILIDADE DAS RESERVAS TÉCNICAS DA AGRAVANTE FOI RECONHECIDA, PELO MENOS POR ORA, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO DEFERIR LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. 5. RECURSO IMPROVIDO' (fl. 756).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 784).

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão monocrática que, nos autos da ação revocatória em fase de cumprimento de sentença proposta por EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER, ora agravado, rejeitou a impugnação à execução.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento.

No recurso especial (e-STJ fls. 788/825), alega a recorrente violação dos artigos 128, 460, 535, 648 e 649 do Código de Processo Civil, 50 do Código Civil, 28, § 2º, da Lei Complementar nº 109. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz sua ilegitimidade passiva e a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica havida. Argumenta que houve excesso de execução, decisão ultra petita e que o fundo de reserva técnica seria impenhorável.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu por não restar configurada a negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 844/847).

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não prospera, porque correta a decisão que negou o processamento do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, é improcedente a tese de que o aresto vergastado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Observa-se que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Ainda, é forçoso reconhecer que o conteúdo normativo do artigo 128 do CPC e 28, § 2º, da Lei Complementar nº 109, tido por violado, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que a presente decisão seria contraditória ao concluir pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende como ausente o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de análise, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em sede de aclaratórios.

Não bastasse isso, a Corte de origem repeliu a alegação de ilegitimidade da ora agravante e que teria havido julgamento fora ou além dos limites da demanda, bem como repeliu com amparo no argumento de que havia sim pedido para a execução da totalidade do crédito, pedido esse não só realizado pela massa falida como também pelo Ministério Público. Foi devidamente afastado, ainda, o invocado excesso de execução.

Confira-se o acórdão no trecho em que interessa:

'(...)

O Agravante insurge-se contra a decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e lança mão de argumentos já conhecidos e analisados por este Tribunal, razão pela qual, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir, o corretíssimo parecer ministerial subscrito pela Ilustre Procuradora Dra. Elisa Maria Torelly Santos Rocha, na forma do Art. 92 § 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

O Recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva, repetindo que não houve desvio de finalidade ou confusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial a ensejar a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Quanto ao tema, assim pontuou o Parquet:

'Em primeiro lugar, temos que não merece prosperar o pleito para reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois, além de ele já estar precluso, a legitimidade está patente desde a decisão proferida em agosto de 2011, que desconsiderou a personalidade jurídica da agravante, pois os desvios dos bens da agravante em seu favor é fato reconhecido na sentença já transitada em julgado.'

Este Órgão Fracionário, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0041344-73.2011.8.19.0000, ao qual foi negado provimento em 15/02/2011, também já teve oportunidade de se pronunciar acerca do alegado, reconhecendo a confusão patrimonial e a possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica recair sobre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

A matéria encontra-se, portanto, preclusa.

Quanto à alegação de excesso na execução, extraio trecho do Parecer Ministerial:

'Por sua vez, também não merece prosperar o pleito para limitar a execução apenas aos honorários advocatícios, pois a massa falida expressamente promove o cumprimento da parte da condenação que lhe cabe. Nesse contexto, considerando que a penhora deve abarcar o valor inicialmente devido mais os juros e correção monetária incidentes desde o início do cumprimento de sentença, também não há que se falar no alegado excesso.

Além disso, não há confirmação de que os bloqueios determinados pelo juízo tenham sido efetivados e o valor da reserva técnica, ainda que possa superar o valor devido, uma vez penhorado integralmente, não traz qualquer prejuízo para a seguradora, pois esta não pode dele dispor e, evidentemente, em caso de sua utilização para o pagamento do débito, ficará limitada ao valor efetivamente devido.'

Foi a mesma conclusão a que chegamos no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0013473-34.2012.8.19.0000, ao qual foi negado provimento em 27/06/2012. Veja-se a ementa:

'1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. NÃO SE TRATA DE NOVA PENHORA A DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE BENS E DIREITOS JUNTO AO BACEN, MAS SIM DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA JÁ DETERMINADA E AINDA NÃO EFETIVADA.

3. EXCESSO NÃO CONFIGURADO, UMA VEZ QUE O BLOQUEIO DEVE ABRACAR O VALOR EXEQUENDO MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. RECURSO IMPROVIDO.' (e-STJ fls. 755/760 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0052609-1

AgRg no
AREsp 484.933 / RJ

Números Origem: 00038904719978190001 00413447320118190000 00545979420128190000 201424550577

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES PATRÍCIA FERREIRA SOARES SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: BANCO GNPP S/A - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES PATRÍCIA FERREIRA SOARES SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA E OUTRO(S) BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: BANCO GNPP S/A - MASSA FALIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.